



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Triângulo - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NUBIO nº. 3/2022

Uberlândia, 28 de janeiro de 2022.

#### PARECER ÚNICO

##### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ADEVANIR DE LIMA CPF/CNPJ: 595.244.158-49

Endereço: Avenida Belo Horizonte, nº 108 Bairro: Centro

Município: Tupaciguara UF: MG CEP: 38430-000

Telefone: (34) 2589 1918 E-mail: ranyer@totusambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

##### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: CEP:

Telefone: E-mail:

##### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BARRA GRANDE, LUGAR DENOMINADO "SANTA MARIA" Área Total (ha): (GEO): 594,0906 ha

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas: 27.080; 27.081; 27.082; Município/UF: Tupaciguara - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169604-3C2A.288C.4DD6.4490.B4BF.E3DB.CEEA.4301

##### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2046	ha

##### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2046	ha	22k	732.272	7.934.407

##### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura	Área útil	0,2046

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,2046

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa			
Madeira			

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/12/2021

Data da vistoria: 21/12/2021

Data de solicitação de informações complementares: 05/01/2022

Data do recebimento de informações complementares: 25/01/2022

Data de emissão do parecer técnico: 28/01/2022

## 2. OBJETIVO

Esse processo de intervenção tem por objetivo permitir a realização de limpeza das bordas e manutenção na estrutura do barramento, restaurando sua segurança.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A propriedade de Adevanir de Lima, denominada como Fazenda Barra Grande, lugar denominado "Santa Maria" - Matrículas: 27.080, 27.082 e 27.081, com área total georreferenciada de 594,0906 ha, localizada na zona rural do município de Tupaciguara-MG. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 22k 732.272 e 7.934.407.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169604-3C2A.288C.4DD6.4490.B4BF.E3DB.CEEA.4301

- Área total: 593,9297 ha

- Área de reserva legal: 0,00ha

- Área de preservação permanente: 9,7785 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 560,5132 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:xxxxx ha

( ) A área está em recuperação:xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada:xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada - 118,83 ha ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula nº 27.080 - 91,88 ha averbado

Matrícula nº 27.081 - 16,72 ha averbado

Matrícula nº 27.082 - 10,23 ha averbado

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( X ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Vale ressaltar que a reserva legal encontra-se compensada na Matricula 20.879.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção requerida, por motivos de segurança, tem por objetivo permitir a realização de limpeza das bordas e manutenção na estrutura do barramento, restaurando sua segurançade. A área de intervenção será de 0,2046 ha em áreas de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa.

Taxa de Expediente: R\$ 607,38 - 30/09/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: fora

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 4

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: 2020.03.01.003.002933

##### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada dia 21/12/2021, fui acompanhada pelo servidor Ignácio Jorge Nasser. Foi constatado que no local da intervenção requerida, a área apresenta risco de rupturas e transbordamentos de água no período chuvoso. A intervenção é necessária para limpeza das bordas e manutenção do barramento, para garantir a segurança do empreendimento. Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, foi apresentado um PTRF, na proporção de 1:1, na forma de plantio, o qual será condicionado nesta autorização.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Possui topografia plana;

- Solo: Solo de textura arenosa, sendo caracterizado como latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) do Rio Paranaíba

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

A intervenção requerida, por motivos de segurança, tem por objetivo permitir a realização de limpeza das bordas e manutenção na estrutura do barramento, restaurando sua segurançade, não existindo assim alternativa técnica e locacional.

#### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA, não há restrições para a intervenção em APP de 0,2046ha, sem supressão de vegetação nativa, haja visto não

haver alternativa técnica locacional para o referido requerimento, uma vez que a intervenção vai garantir que não ocorra ruptura e transbordamento de água no barramento.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em APP de 0,2046ha, serão significativamente pequenos, já que a área se encontra antropizada e que não serão suprimidos nenhum espécime. A estrutura do barramento será reformada e adequada para suportar as vazões do período chuvoso, reduzindo os riscos de rupturas e transbordamentos de água.

#### Exemplo de medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Curva de nível.
- Bacia de acumulação de água pluvial.
- Práticas de controle de queimada.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Adevanir de Lima conforme consta nos autos, para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,2046ha, na Fazenda Barra Grande, lugar denominado “Santa Maria” localizada no município de Tupaciguara/MG, conforme matrículas nº.s 27080, 27081, 27082 do CRI da Comarca de Tupaciguara/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 594,0906ha e possui reserva legal averbada e informada no CAR.

3 – Tendo em vista que o empreendedor comunicou o órgão ambiental em 24/01/2022 às 16:01:42 que se tratava de intervenção em caráter emergencial conforme recebi eletrônico de protocolo via Sistema SEI nº. 41192237 (2100.01.0003187/2022-96). E posteriormente o órgão ambiental confeccionou despacho aos autos informando/ratificando que o empreendedor nos moldes do art. 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e considerando tratar-se de caráter emergencial, tem o prazo de 90 (noventa) dias desde a comunicação ao órgão ambiental para formalização do respectivo processo de intervenção.

4 - A intervenção requerida tem por finalidade permitir a realização da limpeza de bordas e manutenção de estrutura de barramento, restaurando sua seguridade. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

5 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento na modalidade LAC2 (LOC), conforme consulta ao sistema de decisões de licença ambiental da SEMAD.

6 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PUP, CAR, matrículas dos imóveis, mapas, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### **II. Análise Jurídica:**

7 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,2046ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto. Nota-se que a propriedade está inserida no bioma Cerrado, com fitofisionomia cerrado sentido restrito e fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) **a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### **III) Conclusão:**

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “l” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2046 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

### **7. CONCLUSÃO**

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de Intervenção em APP de 0,2046ha., sem supressão de vegetação nativa, localizada na propriedade Fazenda Barra Grande, lugar denominado "Santa Maria". Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, foi apresentado um PTRF, na proporção de 1:1, na forma de plantio, o qual será condicionado nesta autorização.*

### **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, foi apresentado um PTRF, na proporção de 1:1, na forma de plantio, que terá sua execução e evolução condicionados nessa licença.

## 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal -

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

*Será condicionado a execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos, tendo primeiro relatório apresentado 90 dias após o plantio e posteriormente anualmente por 5 anos.*

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

*No SINAFOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

*Foram inseridos no quadro abaixo exemplos de condicionantes a serem estabelecidas. Outras poderão ser acrescidas pela equipe técnica e jurídica]*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar a execução do PTRF como medida compensatória	90 dias
2	Comprovar a evolução do PTRF como medida compensatória	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1503538-9

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1198192-5

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 31/01/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristtina Silvério Maia, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 31/01/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

